

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PROJETO DE LEI Nº 2017, DE 2011

Dispõe sobre a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos nos locais que especifica.

Autor: Deputado **NELSON BORNIER**
Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre a proteção e segurança conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Em síntese, a proposição estabelece que:

a) cabe aos administradores, síndicos, responsáveis e construtores das edificações a obrigatoriedade de fixar “fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforecente ou similar” nas escadas, rampas e ressaltos;

b) para degraus isolados ou ressaltos com desníveis superiores a dois centímetros, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, cabendo, em parte destes, a construção de rampa para acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

c) o material utilizado para os fins supramencionados deve atender a “função de sinalização eficaz”, devendo ser substituído sempre que perder sua finalidade por desgaste, deslocamento parcial ou apresentação de falhas;

d) o descumprimento do disposto na lei proposta acarretará ao infrator a pena de multa a ser estipulada pelo órgão fiscalizador competente, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo proporcionar maior segurança aos usuários de escadas, rampas e locais onde existam pisos com desníveis ou ressaltos, uma vez que os revestimentos de pisos de superfície lisa, devido à falta de aderência, podem contribuir para a ocorrência de acidentes ao deixarem as pessoas vulneráveis a quedas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre o mérito do projeto.

O Projeto de Lei em apreço abriga-se no disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal, que atribui à União competência para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. De outra parte, é lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que a proposição atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 48 e 61 da Lei Maior, não incidindo no campo reservado ao Presidente da República.

No mérito, associo-me aos argumentos do autor para considerar a iniciativa justa, necessária e oportuna, uma vez que inúmeros acidentes podem ser evitados com uma regra de segurança efetiva, tanto para os portadores de necessidades especiais, quanto para os idosos.

No entanto, entendo que a matéria é de natureza de interesse local, e deve, dessa maneira, ser regulada pela legislação municipal. Necessitando, assim, de alterações para manter as diretrizes e retirar os detalhamentos que irão gerar conflito com as normas municipais.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2017, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
(SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI Nº 2017, DE 2011**

Dispõe sobre normas gerais para a instalação de itens de segurança nas escadas, rampas e ressaltos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas gerais de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º A legislação estadual e municipal que verse sobre edificações e desenvolvimento urbano deverão estabelecer exigências de proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, rampas e ressaltos existentes nos condomínios de edifícios residenciais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. As exigências previstas no caput deste artigo deverão constar do projeto para construção das edificações, devendo conter, dentre outras a obrigatoriedade de:

I - fixar nos degraus de escadas e na extensão de rampas e ressaltos, fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em material fosforecente ou similar.

II - para degraus isolados ou ressaltos com desníveis, deve ser assegurada a clara sinalização de sua extensão, recomendando, em parte destes ser construída rampa para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**